

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ES:

Ref.: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 0002/2026.

CM CONSTRUTORA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **07.584.020/0001-04**, com sede à **Rua Agripina Simonato Spadeto, 109, sala 02, Bairro Pedro Rigo, Conceição do Castelo/ES**, neste ato representada por seu sócio proprietário **Cleiton Melo**, RG nº **1.670.575 – SSP/ES**, CPF nº **086.552.557-93**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à **Rua Ciro Mota, 204, Bairro Pedro Rigo, Conceição do Castelo/ES**, vem respeitosamente, diante da ilustre presença de Vossa Excelência, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021** e dentro do prazo legal, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 0002/2026**, que tem por objeto a **Contratação de empresa para à execução da CONSTRUÇÃO DE 20 (VINTE) UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO/ES**, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

1) QUANTO À TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, o prazo para interposição de impugnação ao edital é de até 3(três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Veja *ipsis literis* a redação da referida norma:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que consta no mesmo edital, a data de abertura prevista para o dia **03 de junho de 2026, às 08h16min**, o prazo para interposição da impugnação finda no dia 29 de maio do corrente, sendo, portanto, a presente peça TEMPESTIVA.

2) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo – ES publicou o Edital de Concorrência nº 0002/2026, cujo objeto é a construção de 20 unidades habitacionais, conforme edital mencionado.

No item **5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, subitem **5.1.6**, do **APÊNDICE DO EDITAL**, o edital exige que os atestados de capacidade **técnico-operacional** comprovem a execução de contratos com as seguintes características mínimas:

- **1.730,00 m²** de alvenaria de vedação em blocos cerâmicos (AF_12/2021);
- **1.469,80 m²** de trama de madeira para telhado (AF_07/2019);
- **80 unidades** de fabricação e instalação de tesouras de madeira (AF_07/2019).

Da mesma maneira, também ilegalmente, no subitem **5.2- do mesmo APÊNDICE DO EDITAL- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL**, consta a mesma exigência de quantitativos (**1.730,00 m²** de alvenaria de vedação em blocos cerâmicos (AF_12/2021), **1.469,80 m²** de trama de madeira para telhado (AF_07/2019), **80 unidades** de fabricação e instalação de tesouras de madeira (AF_07/2019)), **para enquadramento técnico profissional**.

É possível verificar, no entanto, que tais quantitativos **correspondem ao somatório total dos serviços para a construção da 20 (vinte) unidades habitacionais**, e não a parcelas proporcionais a cada unidade.

O memorial descritivo do edital informa que para cada unidade **a área total construída será de 53,86 m² (cinquenta e três metros e oitenta e seis centímetros quadrados) e área útil construída de 47,46 m² (quarenta e sete metros e quarenta e seis centímetros quadrados)**.

Portanto, cada unidade é uma edificação simples, de pequeno porte, com metragem reduzida e repetitiva.

A exigência editalícia, ao impor que os atestados comprovem a execução de **1.730,00 m²** (um mil, setecentos e trinta metros quadrados) de **alvenaria** e **1.469,80 m²** (um mil, quatrocentos e sessenta e nove metros e oitenta centímetros quadrados) de trama de madeira composta por ripas, caibros e terças **para telhados** ignora a realidade de que a licitação trata da construção **repetida de 20 (vinte) unidades** de 53,86 m², e não de **um único bloco de 1.730,00 m² e 1.469,80 m² de telhado**.

Assim sendo, tal exigência de acervo técnico é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como a frente será demonstrado.

3) OFENSA À LEI Nº 14.133/2021 - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ACERVO TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL EM QUANTITATIVO MÍNIMO EQUIVALENTE AO TOTAL DO OBJETO.

A exigência de quantitativos mínimos iguais ao total do objeto viola frontalmente o artigo 67, §1º da **Lei nº 14.133/2021**, vez que referida norma estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-operacional **deverá limitar-se às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo**, sendo vedadas exigências desproporcionais.

Veja:

§ 1º. A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Nota-se que a Lei nº 14.133/2021 não autoriza a Administração a formular exigências de qualificação técnica de modo arbitrário ou excessivo. Ao contrário, o regime jurídico das contratações públicas exige que tais requisitos sejam necessários, pertinentes, proporcionais e vinculados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, sempre em respeito aos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Torna-se necessário lembrar que a comprovação da **qualificação técnica**, a qual se refere, em termos gerais, à **aptidão profissional para a execução do futuro contrato**, pode ser de dois tipos:

1. Capacidade técnico-operacional;
2. Capacidade técnico-profissional.

A primeira está ligada à comprovação de que a empresa licitante, enquanto organização empresarial capaz de realizar o seu empreendimento, já executou, de forma satisfatória, **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**. Já a segunda diz respeito à comprovação, por parte do licitante, de que na data prevista para a entrega da proposta, **possua profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela autoridade competente que tenha atestado de responsabilidade técnica pela execução de obra ou serviços semelhantes ao objeto da licitação**.

Contudo, a exigência combatida não se limita a aferir aptidão técnica compatível com o objeto. Ela vai além e acaba por exigir experiência prévia no quantitativo global integral dos serviços licitados, **o que produz filtro excessivo e desnecessário**.

No caso concreto, a construção das 20 (vinte) unidades habitacionais não representa 20 (vinte) soluções construtivas distintas, nem 20 (vinte) obras autônomas de alta complexidade técnica, mas sim a replicação do mesmo padrão construtivo. Por isso, a aptidão técnica a ser demonstrada deve guardar correspondência com essa realidade material. Exigir quantitativos mínimos calculados a partir do total acumulado dos serviços, sem demonstração técnica idônea de que apenas empresas com esse exato histórico global seriam aptas a executar o objeto, **implica restrição indevida da competitividade.**

A desproporção fica ainda mais evidente quando se observa que cada unidade possui 53,86 m² de área total construída. Assim, o que se pretende contratar não é uma obra unitária de enorme complexidade, mas a execução reiterada de casas de pequeno porte e características homogêneas. Nessa hipótese, o parâmetro legalmente legítimo é a aferição de experiência em serviços semelhantes, proporcionais às parcelas relevantes do objeto, e não a imposição de **um piso de habilitação equivalente ao somatório completo do empreendimento.**

No caso concreto, ao exigir que o atestado cubra **a totalidade dos serviços somados**, a Administração desconsidera a repetição simples das unidades e cria um requisito artificialmente elevado.

Exigir que uma empresa e o profissional responsável comprove experiência em **1.730,00 m² de alvenaria** para construir 20 (vinte) unidades de 53,86 m² cada é juridicamente insustentável. A experiência relevante para o objeto é a execução de **uma unidade habitacional** (ou de um conjunto de unidades), e não o somatório de todas elas.

A cláusula, tal como redigida, produz resultado excludente: pouquíssimas empresas terão acervo técnico-operacional e acervo técnico-profissional com quantitativos idênticos ou próximos aos totais previstos no edital, **embora diversas empresas sejam plenamente capazes de executar a obra licitada. Isso compromete a competição, reduz o universo de licitantes, diminui a disputa econômica e potencialmente afasta a proposta mais vantajosa para a Administração.**

A imposição de quantitativos **mínimos iguais ao total da obra** é **desproporcional**, violando o **princípio da razoabilidade**, pois:

- Transforma uma exigência usualmente destinada a aferir a capacidade em um critério restritivo excessivo.
- Pode excluir licitantes capacitados apenas por não possuir em experiência exata na totalidade do objeto.
- E principalmente, contraria o princípio da competitividade e da igualdade entre concorrentes, previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal

4) DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA CASADA E CONFUSA DE QUANTITATIVOS PARA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL (SUBITENS 5.1.6 E 5.2.5 DO APENDICE)

Sob a égide da **Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)**, a confusão de conceitos entre capacidade técnico-operacional e técnico-profissional na mesma seção do apêndice continua configurando uma **ilegalidade por violação ao princípio da competitividade e segregação de requisitos**.

Embora a nova lei tenha unificado as balizas gerais de habilitação técnica no seu **artigo 67**, as naturezas jurídica e prática de cada modalidade permanecem distintas, conforme detalhado a seguir:

a) O Cenário na Lei nº 14.133/2021 (Art. 67)

Diferente da revogada Lei 8.666/1993, o texto literal do **art. 67, §§ 1º e 2º da Lei 14.133/2021** passou a permitir a exigência de quantitativos mínimos de até **50% do objeto** tanto para a capacidade operacional (empresa) quanto, sob certas correntes doutrinárias, para a profissional (indivíduo), **desde que haja ampla e prévia motivação técnica** nos autos. No entanto, aglutinar ambas as exigências sem separação clara mantém as seguintes irregularidades:

- **Falta de Motivação Segregada:** A Administração é obrigada a demonstrar individualmente por que o *profissional* precisa ter executado "X" quantidades e por que a *empresa* precisa demonstrar a mesma estrutura logística/operacional. Exigir tudo na mesma seção presume que as duas capacidades são idênticas, o que anula a motivação específica exigida pelo § 1º do art. 67.
- **Restrição Indevida por Cumulação:** Exigir que o profissional detenha o mesmo quantitativo que a empresa (ou vice-versa) de forma casada estreita severamente o universo de competidores. Um profissional altamente qualificado pode ter executado a metragem ou volume necessário ao longo da carreira, mas a sua empresa atual (ou nova no mercado) ser inabilitada pela falta do acervo operacional próprio.
- **Ofensa ao Art. 67, caput e incisos I e II:** O inciso I trata da capacidade *tecnológico-profissional* (vínculo com a pessoa física e ART/Acervo), enquanto o inciso II foca na capacidade *operacional* (unidade jurídica e econômica da empresa). A aglutinação em subitens idênticos desrespeita a separação legal dos incisos.
- **Ausência de Justificativa no Processo:** O TCU determina que qualquer exigência de quantitativo mínimo (mesmo respeitando o teto de 50%) é medida **excepcional e restritiva**. Se o Edital falhou em individualizar e justificar a necessidade técnica de cada um de forma segregada, a cláusula é nula por falta de motivação.
 - **Jurisprudência Conforme a Nova Lei:** O TCU mantém o entendimento de que os critérios de qualificação técnica devem ser o mínimo indispensável para garantir a execução do contrato (cf. balizas do Portal de

fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93”.

Entretanto, em 2013, pretendendo a uniformização da interpretação do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, o Plenário do TCU formulou precedentes em sentido diverso. No Acórdão nº 1.214/2013, concluiu que “é preciso analisar a vedação da parte final do inciso I, do parágrafo 1º, do art. 30, da Lei de Licitações com razoabilidade, pois, quando o fator primordial da licitação reside na existência de experiência em determinado quantitativo mínimo ou em determinados prazos máximos, acatar a literalidade da norma levaria a uma contradição, qual seja, prevalecendo a interpretação de que não se pode exigir tais requisitos, a licitação estaria impossibilitada e a norma, inócua, sem qualquer aplicação prática”.

A [Súmula TCU 263](#), em fonte oficial do Tribunal de Contas da União, consigna o seguinte entendimento:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Esse enunciado é particularmente relevante ao caso, porque não proíbe toda exigência de quantitativo mínimo, mas condiciona sua validade à proporção com a dimensão e a complexidade do objeto. É exatamente essa proporcionalidade que falta ao edital impugnado.

Já o Acórdão nº 2.454/2021-Plenário do TCU reforça que as exigências de habilitação devem se restringir ao mínimo indispensável para garantir a execução do objeto, sendo nulas as cláusulas que criam exigências casadas ou sobrepostas que limitem o universo de competidores sem amparo técnico real.

5) DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer a impugnante:

- a) o conhecimento e o acolhimento da presente impugnação;
- b) o reconhecimento da ilegalidade das exigências constantes dos itens **5.1.6** e **5.2.5** do apêndice do edital da **CONCORRÊNCIA Nº 0002/2026**, na parte em que fixa acervo técnico-operacional e técnico-profissional com quantitativo mínimo correspondente ao total global dos serviços licitados;
- c) a **RETIFICAÇÃO** do edital, para retirar as exigências constantes do item **5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**,

subitem 5.1.6 e 5.2.5 DO APENDICE DO EDITAL que descrevem:

Este parece ser um documento longo. Economize tempo lendo um resumo criado pelo assistente de IA.

5.1.4-Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil..5 Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade plena vaiçaoe.

Av. José Grilo, 426 – CEP. 29.370-000 – Conceição do Castelo – ES – Telefax: (28) 3547-1427
administracao@conceicaodocastelo.es.gov.br www.conceicaodocastelo.es.gov.br

CONCEIÇÃO DO CASTELO
PREFEITURA
Estado do Espírito Santo

tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas públicas ou privadas, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, e caso.

5.1.6-Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

SERVICO	QUANTIDADE
ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÁMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 9X19X19 CM (ESPESSURA 9 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF_12/2021	1.730,00 M ²
TRAMA DE MADEIRA COMPOSTA POR RIPAS, CAIBROS E TERÇAS PARA TELHADOS DE ATÉ 2 ÁGUAS PARA TELHA CERÂMICA CAPA-CANAL, INCLUSIVE TRANSPORTE VERTICAL. AF_07/2019	1.469,80 M ²
FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE TESOURA INTEIRA EM MADEIRA NÃO APARELHADA, VÃO DE 6 M, PARA TELHA CERÂMICA OU DE CONCRETO, INCLUSIVE ICAMENTO. AF_07/2019	80,00 UN

5.1.7- Estão sendo exigidos atestados quanto às parcelas de maior relevância, entendidas essas

Este parece ser um documento longo. Economize tempo lendo um resumo criado pelo assistente de IA.

apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

5.2.5-Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

SERVICO	QUANTIDADE
ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÁMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 9X19X19 CM (ESPESSURA 9 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF_12/2021	1.730,00 M ²
TRAMA DE MADEIRA COMPOSTA POR RIPAS, CAIBROS E TERÇAS PARA TELHADOS DE ATÉ 2 ÁGUAS PARA TELHA CERÂMICA CAPA-CANAL, INCLUSIVE TRANSPORTE VERTICAL. AF_07/2019	1.469,80 M ²
FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE TESOURA INTEIRA EM MADEIRA NÃO APARELHADA, VÃO DE 6 M, PARA TELHA CERÂMICA OU DE CONCRETO, INCLUSIVE ICAMENTO. AF_07/2019	80,00 UN

5.2.6-Estão sendo exigidos atestados quanto às parcelas de maior relevância, entendidas essas as que possuem valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação (67, §1º), excluindo-se os serviços que se referem a aquisição de equipamentos e/ou ou comumente subcontratados no mercado local.

5.2.7-Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o som de diferentes atestados executados de forma concomitante.

5.2.8- Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da empresa licitante.

5.2.9-10 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Av. José Grilo, 426 – CEP. 29.370-000 – Conceição do Castelo – ES – Telefax: (28) 3547-1427
administracao@conceicaodocastelo.es.gov.br www.conceicaodocastelo.es.gov.br

Conceição do Castelo, ES, 25 de maio de 2026.


CLEITON MELO
Sócio Administrador